



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____

2068

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRESAS COM O MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE AOS PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, TRABALHADORES RETIRADOS DE SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E JOVENS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas contratadas pelo município de Pau dos Ferros/RN para a construção de obras públicas, bem como para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra, deverão reservar percentual de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte, bem como para trabalhadores retirados de situação análoga à de escravo e para os jovens do sistema socioeducativo.

Art. 2º. Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a empresa deverá reservar vagas, para cada contrato que firmar, nas seguintes proporções:

- I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cem ou menos empregados;
- II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar de cento e um a trezentos empregados;
- III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de trezentos empregados.

§ 1º. Dos percentuais previstos no *caput* deste artigo, 2/3 (dois terços) das vagas reservadas devem ser destinadas para os presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte, bem como para trabalhadores retirados de situação análoga à de escravo e para os jovens do sistema socioeducativo.



§ 2º. A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a III do *caput* deste artigo será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

§ 3º. A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante documento que comprove o cumprimento dos limites previstos os incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º. As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária – COEAP.

§ 5º. Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§ 6º. A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no § 5º deste artigo também ocorrerá sempre que a Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária (COEAP) declarar formalmente que não dispõe de pessoas com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§ 7º. A Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária (COEAP) deverá fornecer a declaração referida no § 6º deste artigo em até quinze dias úteis, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto deste artigo.

§ 8º. Nas hipóteses em que a aplicação do percentual previsto nos incisos do *caput* deste artigo resultar em número fracionário, aplicar-se-á a regra da ABNT/NBR 5891/1977 para arredondamento.

§ 9º. Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre quatorze e dezesseis anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§ 10. A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 11. O Trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 12. No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimo no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no § 5º deste artigo.

§ 13. Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo *jus* a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.



Art. 3º. Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-Lei n 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

Art. 4º. Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I - informar à contratada e oficiar a Vara de Execuções Penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei, a empresa contratada terá o prazo de quinze dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária - COEAP - dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

Art. 5º. Os editais de licitação de obras e serviços de mão de obra nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º. É vedada a utilização de letras, números, vocábulos, expressões, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção para as pessoas beneficiárias desta Lei, que possam fomentar constrangimento, preconceito ou discriminação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei, no prazo de até sessenta dias após a sua vigência.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 17 de junho de 2022.


MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
__	LEGISLATURA
__	SESSÃO LEGISLATIVA
__ SESSÃO ORDINÁRIA	
<input type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REPROVADO
Pau dos Ferros/RN __/__/__	